



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-000500/91-90

Sessão de 18 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.938

Recorrente: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

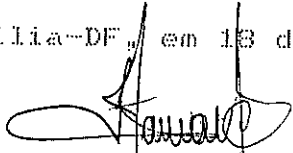
Recorrid: IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

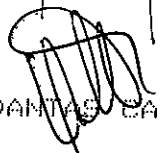
R E S O L U Ç Õ E S N. 301-859

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello, Suplente, Luiz Antonio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.938 - Res. 301-859
RECORRENTE : IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR : OTACILIO DANTAS CARTAXO

2

RELATORIO

A recorrente, através da D.I. n. 501-257/88 - Adição 02 (fls. 6) ao amparo da G.I. n. 081-88/000607-9 (fls. 67), submeteu a despacho 1.080 quilos de formato de dihidromircelina, 50% a 60% de pureza aproximada, liquido, 35% a 50% dihidromircenol, sob nome comercial Dimircetol, classificando o produto no código TAB 29.14.07.99, relativo a ácido fórmico, seus sais e ésteres - qualquer outro, com alíquotas de 30% para o I.I. e zero para o I.P.I. obtendo o desembaraço com as prerrogativas da IN SRF n. 14/85.

Remetida amostra ao LABANA para análise, este emitiu o Laudo de Análise n. 2058/88 (fls. 8) concluindo: "trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircelina".

Em ato de revisão o produto foi reclassificado para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 80% para o I.I. e 12% para o IPI conforme Auto de Infração n. 31/91 (fl. 01), retificado pelo Termo Complementar (fls. 46), sendo exigido o recolhimento as diferenças dos tributos referidos e as multas dos artigos 524 e 526, inciso II do RA, e art. 80, inciso II, da Lei n. 4502/64 e Dec.-Lei 34/66, além dos encargos legais.

Intimada em 29.01.91, tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação (fls. 14/16) em 22. 02.91, anexando cópia de resoluções do 3. CC, e pareceres do INT (fls. 56/59), solicitando:

a) apensação dos processos relacionados às fls. 50, por sua interligação com o presente processo;

b) nulidade do auto de infração;

c) perícia antecipada (arts. 846 e seqs. do CPC) a ser efetuada pelo INT e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;

d) liminar revisão "ex officio" pela Divisão de Tributação da presente imposição fiscal e dos demais processos apensados, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei;

e) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final.

Alegou, também, a recorrente:

f) cerceamento de defesa (art. 5. XXXV, LV, da Constituição Federal e art. 142 do CTN);

g) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante;

07

h) falta de definição do fato gerador (art. 144, do CTN).

Atendendo solicitação da autoridade preparadora o LABANA na Informação Técnica n. 85/91 (fls. 40/41), esclarece:

a) a mistura dos componentes do produto em causa não é intencional;

b) na indústria de aromas e fragrâncias é comum o uso de ambos os constituintes;

c) a TAB em suas Notas prevê de forma clara os produtos químicos que podem ser classificados no Capítulo 29;

d) o Dimircetol constitui-se, à luz dos elementos da TAB, em uma mistura odorífera.

Na informação de fls. 43, o AFTN atuante propôs a manutenção do lançamento, argumentando que:

a) à vista da Informação Técnica n. 85/91, do LABANA verifica que o produto em questão se constitui numa mistura odorífera, sendo uma composição apropriada para uso específico em detrimento do uso geral;

b) Nas Notas do Capítulo 29 da TAB está prevista de forma clara que os produtos orgânicos que ali podem ser classificados, sendo correta a desclassificação do produto para o código TAB 33.04.01.00;

As fls. 46, foi lavrado Auto de Infração Complementar em virtude de erro na fixação da alíquota do I.I., que à época de ocorrência do fato gerador era de 80%, tendo sido reaberto prazo para defesa. A recorrente impugnou o citado A.I. complementar reproduzindo os argumentos anteriores (fls. 50/53) e anexando resoluções do 3. CC laudo pericial do INT (fls. 54/59).

A autoridade preparadora, para melhor instrução do processo, intimou a recorrente a apresentar cópia da G.I. n. 81-88/000607-9 que amparou a importação efetuada através da Adição 002 da D.I. n. 501257/88, tendo a recorrente atendida a intimação em 13.4.92 (fls. 66/69).

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, mediante os fundamentos seguintes:

- preliminarmente, não há necessidade de promover a anexação de outros processos para exame em conjunto, e não se ajusta, também, ao caso em foco nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, do Dec. n. 70.235/72;

- negou o pedido de diligência endereçado ao INT, pois entendeu a medida prescindível, porque os pronunciamentos técnicos, nos quais foi fundada a autuação foram emitidos pelo LABANA, órgão competente para emitir pareceres técnicos.

- A recorrente estava ciente, conforme consta do quadro 24 da D.I. n. 501/257/88, que a homologação do lançamento somente se efetivaria após revisão aduaneira, baseada no resultado do laudo laboratorial.

- E descabida a alegação de cerceamento de defesa porquanto, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, quando posteriormente ao Termo Complementar, foi aberto o prazo legal para impugnação facultando-se à recorrente vista do processo;

- Não é passível de suspensão a aplicação de sanções à recorrente, por não haver processo de consulta em curso, anterior a presente ação fiscal, sobre a classificação do produto importado;

Te

-O LABANA, ao proceder a análise da amostra do produto importado (Lauda n. 2.058/88, fls. 8), concluiu tratar-se de uma mistura odorífera para uso em perfumaria à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircelina, devendo sua classificação correta ser o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 80% para o I.I. e 12% para o IFI, e não no Capítulo 29, que compreende, ressalvadas as disposições em contrário os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impureza; à vista de que "a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas, de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado".

Intimada da decisão singular, em 05.06.92, a recorrente no prazo legal, apresentou suas razões de recurso em 06-07-92, reiterando as alegações da impugnação e insistindo em especial, no pedido de perícia ao INT, inclusive, apresentando quesitos suplementares e nomeando perito-assistente.

E o relatório.

V O T O

Preliminarmente, durante a fase impugnatória e, bem assim, no seu recurso voluntário, a recorrente insiste em que seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, órgão pertencente à Administração Pública Federal, inclusive, tendo apresentado quesitos.

Não vislumbro qualquer inconveniente ou expediente protelatório na pretensão da autuada.

Para que não se alegue, no futuro, cerceamento de defesa, e para a completa instrução do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT através da Repartição de Origem (IRF- Porto - RJ) para que analise os produtos e emita parecer sobre os pontos controversos suscitados.

Deverão ser notificados o AFTN autuante e a recorrente para apresentarem quesitos, se assim o desejarem.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator